



Ofício nº 372/2022.

CÓPIA

Nova Lima, 30 de novembro de 2022.

Senhor Prefeito:

RECEBI

13/12/22 15:17

VITORIA

Concluídas finalmente as formalidades regimentais, comunicamos a V. Exa, sobre apreciação e aprovação em reunião ordinária do dia 29 de novembro de 2022 do Projeto de Lei nº 2.189/2022, autoria Vereador José Carlos de Oliveira, que "Institui a Carteira de Identificação das Pessoas Acometidas pela Fibromialgia e estabelece prioridade de atendimento no Município de Nova Lima".

Atenciosamente,

ANÍSIO CLEMENTE FILHO

Presidente

Exmo. Sr.

João Marcelo Dieguez Pereira

DD. Prefeito Municipal de Nova Lima.



PROJETO DE LEI Nº 2.189, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022.

Institui a Carteira de Identificação das Pessoas Acometidas, pela Fibromialgia e estabelece prioridade de atendimento no Município de Nova Lima/MG.

A Câmara Municipal de Nova Lima, por seus representantes legais, aprova:

Art.1º Fica instituída a Carteira de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia, destinada a conferir identificação a pessoa diagnosticada com Fibromialgia e com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social, no âmbito do município de Nova Lima.

Art. 2º A pessoa acometida pela Fibromialgia é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, com direito a total assistência.

Art. 3º A Carteira de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal.

Art. 4º Ficam os Órgãos Públicos, empresas públicas e privadas, empresas concessionárias de serviços públicos e estabelecimentos privados localizados no Município de Nova Lima, obrigados a conceder atendimento preferencial as pessoas acometidas pela Fibromialgia, identificadas por meio da Carteira de Identificação prevista nesta Lei.

Art. 5º O atendimento preferencial previsto nesta Lei terá o mesmo tratamento daquele concedido as pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos, nos termos da Lei Nacional nº 10.048, de 08 de novembro de 2000.

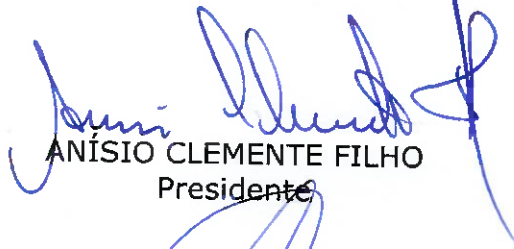
Art. 6º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta lei.



Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

À Sanção.

Paço do Legislativo Dr. Sebastião Fabiano Dias, em 29 de novembro de 2022.


ANÍSIO CLEMENTE FILHO
Presidente


CLÁUDIO JOSÉ DE DEUS
Vice-Presidente


VIVIANE GOMES DE MATOS
Secretária